

a data do respectivo averbamento no livro referido no artigo 2.º

Art. 9.º Os portadores de títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo terão direito a haver, como rendimento dos mesmos títulos, uma parte dos lucros líquidos do dito Fundo proporcional aos valores dos títulos de que forem possuidores.

§ único. O pagamento do rendimento dos títulos será efectuado no 2.º trimestre de cada ano, logo em seguida à aprovação das contas do exercício anual.

Art. 10.º Os títulos de obrigação são reembolsáveis pelo seu valor nominal em moeda nacional com poder liberatório ilimitado no continente e ilhas adjacentes e no prazo de dois anos, a contar da entrada em liquidação do Fundo Monetário da Zona do Escudo.

Art. 11.º Dos títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo constará:

- a) O valor nominal do título;
- b) O número de ordem;
- c) A data da deliberação do conselho da direcção do Fundo relativo à emissão do título;
- d) A assinatura do presidente da mesa do conselho da direcção, autenticada com o selo branco do Fundo;
- e) O visto do Ministro das Finanças;
- f) O nome do seu possuidor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 19 952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963:

1.º Aprovar os seguintes impressos, conforme os modelos anexos:

Modelo C. P.—D 57—Nota demonstrativa de abono
de família.

Modelo C. P. — D 97 — Relação dos descontos para o Montepio dos Servidores do Estado.

Modelo C. P. — D 98 — Idem para a Caixa Geral de Aposentações.

Modelo C. P. — D 99 — Idem para outros organismos de previdência.

2.º Tornar obrigatório o seu uso quanto a abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico, salvo no que se refere ao modelo C. P. — D 97, que, sendo de uso geral, deverá ser adoptado por todos os serviços do Estado, mesmo quanto a folhas elaboradas por processo manual, à medida que se for esgotando o impresso actualmente em uso.

3.º Considerar os mesmos impressos exclusivos da Imprensa Nacional, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A, (210 mm×297 mm).

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

[illegible]

Códigos	
Ministério	Folha

Ministério d...

1

2.

52

24.

5

Ano económico de 19

Mês de

Autorização n.º

Relação das alterações nos descontos

[illegible]

Resumo:

Total dos descontos no mês anterior

Diferença neste mês ()

Total dos descontos deste mês

Importa esta relação em

Em / 19

(Selo branco)

4. Direção-Geral ou designação equivalente. 2. Reparação, Direção ou Serviço. 3 e 4. Outras indicações para identificação da folha. 5. Indicar a entidade a que se destinam os descontos: Cofre de Previdência do Ministério das Finanças ou Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

C. P. — Mod. D 59 (Modelo n. 599—Educativa da Imprensa Nacional de Lisboa)
(A—210 mm X 297 mm)

C. P., — Mod. D 99 (Modelo n. 509 — Exclusive da Imprensa Nacional de Lisboa)
(A. — 210 mm X 997 mm)

NOTA. — A inscrição deve ser feita pela ordem dos números de subscritores.

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1963.—O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 953

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir de 14 de Julho de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso da bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 19 954

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir de 18 de Julho, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 45 147

Estando a verificar-se considerável incremento na prática da escafandria desportiva nas águas sob a jurisdição das autoridades marítimas;

Convindo, por isso, regulamentar o exercício da escafandria desportiva, acautelando a segurança dos que a exerçam, sem, contudo, criar dificuldades aos amadores dessa actividade;

havendo também conveniência em que a escafandria desportiva seja interdita em zonas da costa a designar pelo Ministro da Marinha, por proposta do serviço competente;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por escafandria desportiva a actividade exercida por um amador quando nada, submerso ou à superfície, equipado com um aparelho de respiração artificial.

§ 1.º Não é permitida a utilização de escafandros autónomos de circuito fechado ou semifechado, nem ainda de escafandros não autónomos, com excepção dos equipamentos do tipo designado por *narguilé*.

§ 2.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão as autoridades marítimas impedir a utilização de escafandros que, embora de tipo autorizado, verifiquem encon-